



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13972.000356/2007-82
Recurso n° 273.446 Voluntário
Acórdão n° **2401-01.685 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS; PRECLUSÃO
Recorrente TRANSPORTADORA TRÊS BARRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/03/2006

PREVIDENCIÁRIO. NORMAS PROCESSUAIS. PRAZOS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE TEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE.

A impugnação interposta fora do prazo legal de 30 (trinta) dias enseja a preclusão administrativa relativamente às questões meritórias suscitadas na defesa inaugural, cabendo recurso voluntário a este Egrégio Conselho tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória.

Restando incontroversa a intempestividade da impugnação, com reconhecimento da própria contribuinte, é defeso ao CARF conhecer do recurso voluntário para se pronunciar a respeito das razões meritórias, as quais não foram contempladas na decisão recorrida, em face da preclusão, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator.

Assinado digitalmente em 21/03/2011 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE , 29/03/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Autenticado digitalmente em 21/03/2011 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE
Emitido em 01/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

TRANSPORTADORA TRÊS BARRAS LTDA., contribuinte, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da Decisão da 5ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, Acórdão nº 07-14.255/2008, que não conheceu da impugnação por intempestividade, mantendo a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em relação ao período de 06/1999 a 03/2006, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 04/05, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 04/12/2007, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 2.222,32 (Dois mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), com base nos artigos 284, inciso II, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 66/68, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida por entender que o julgador de primeira instância deveria ter adentrado às questões de mérito suscitadas pela contribuinte em sede de impugnação, uma vez que as irregularidades *começaram a ser sanadas logo após a notificação, ou seja, dentro do prazo de impugnação, conforme faz provas com os documentos anexados aos autos.*

Reconhece a intempestividade da sua defesa inaugural, ocasionada por um mero equívoco na contagem do prazo da impugnação, o que é plenamente justificável em razão da contribuinte não ser acostumada a interpretar as leis.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência, ressaltando a correção das faltas pela contribuinte, *demonstrando a preocupação da empresa em promover o saneamento da obrigação fiscal.*

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De conformidade com a peça vestibular do feito, a presente autuação foi lavrada em virtude de a recorrente ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, deixando de informar as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativamente ao período de 06/1999 a 03/2006.

Nesse contexto, a contribuinte foi autuada, com fundamento no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, ensejando a constituição do presente crédito previdenciário decorrente da aplicação da multa calculada com arrimo no artigo 284, inciso II, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevem:

“Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa também é obrigada:

[...]

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

[...]

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.”

“Regulamento da Previdência Social

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

[...]

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração

cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras;”

Verifica-se, que a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supratranscritos, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

Em suas razões recursais, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual não conheceu de sua impugnação, aduzindo para tanto que o julgador de primeira instância deveria ter analisado as alegações iniciais, uma vez que as irregularidades apontadas *começaram a ser sanadas logo após a notificação, ou seja, dentro do prazo de impugnação, conforme faz provas com os documentos anexados aos autos.*

Reconhece a intempestividade da sua defesa inaugural, ocasionada por um mero equívoco na contagem do prazo da impugnação, o que é plenamente justificável em razão da contribuinte não ser acostumada a interpretar as leis.

Em que pesem os argumentos da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, o prazo para interposição de impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da autuação/notificação, consoante se infere do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Destarte, a apresentação de impugnação ao lançamento fiscal, no prazo legal, instaura a fase litigiosa do procedimento, conforme estabelece o artigo 14 do mesmo Diploma Legal, nos seguintes termos:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

Neste diapasão, transcorrido o prazo de defesa/impugnação, qual seja, 30 (trinta) dias, dar-se-á a preclusão processual/administrativa em relação à matéria de mérito, cabendo tão somente recurso voluntário, com efeito suspensivo da exigência fiscal, para discussão da prejudicial relativa ao prazo da impugnação, se tempestiva ou não.

Este, aliás, é o entendimento manso e pacífico na jurisprudência administrativa, conforme se depreende dos seguintes julgados do antigo Conselho de Contribuintes, assim ementados:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – INTEMPESTIVIDADE – Impugnação interposta após o prazo

[...], leva a perda do direito de recorrer. Intempestiva a impugnação, consolida-se o lançamento na esfera administrativa. O recurso é recebido por este Conselho de Contribuintes apenas para ser decidida essa prejudicial.” (6ª Câmara do 1º CC – Recurso nº 132.464, Acórdão nº 106-13.197, Sessão de 26/02/2003 – Unânime)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO – Impugnação interposta após o prazo [...], leva a perda do direito de recorrer. Perempta a impugnação, consolida-se o lançamento na esfera administrativa. O recurso é recebido por este Conselho de Contribuintes apenas para ser decidida essa prejudicial.” (2ª Câmara do 2º CC – Recurso nº 110.969, Acórdão nº 202-11302, Sessão 07/07/1999 – Unânime).

Na hipótese dos autos, a intempestividade da impugnação resta patente e incontroversa, uma vez que a própria contribuinte a reconhece em seu recurso voluntário, procurando justificá-la como um mero equívoco na contagem do prazo da defesa inaugural, em virtude de não ser *acostumada a interpretar leis*, entendimento que não tem o condão de rechaçar a decisão de primeira instância por absoluta falta de previsão legal.

Assim, não tendo a contribuinte se insurgido contra a prejudicial de conhecimento de sua impugnação, por intempestividade, é defeso a esta segunda instância julgadora adentrar as questões meritórias, as quais não foram conhecidas no Acórdão recorrido, em face da preclusão em relação a tais matérias, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Dessa forma, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a autuação e, bem assim, a multa imposta, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base à aplicação da penalidade, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira